



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NONOAI, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

TUTELA CAUTELAR - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

MOISES SERPA, produtor rural pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 51.941.156/0001-08 (**docs. 03-Consulta CNPJ e RG/CPF**) e **MARCOS SERPA**, produtor rural pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 51.953.126/0001-11 (**vide doc. 03-Consulta CNPJ e CNH**), ambos com endereço no Distrito São José, s/n, área rural, CEP 99600-000, Município de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul (**doc. 04-Comprovante endereço**), dirigem-se, com o respeito devido, a este órgão jurisdicional, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos (**doc. 02-Procurações**), com fundamento nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil¹ e no art. 6º, §12 da Lei nº 11.101/05² (LRF), requerer **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE PROCESSO RECUPERACIONAL**, na forma da LRF com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

01. SÍNTESE FÁTICA

Como se mostrará mais detalhadamente adiante, os requerentes são produtores agrícolas, de uma família de produtores rurais septuagenária, exercendo a

¹ Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

² Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.



Câmara e Mesa Casa
ADVOGADOS
DAB/SC 4111/2018

atividade econômica organizada do começo ao fim do processo de plantio, colheita e comercialização de grãos (trigo, milho e soja).

Trata-se de pai (Sr. Moises Serpa) e filho (Sr. Marcos Serpa) que exercem suas atividades em 21 (vinte) propriedades rurais (**doc. 05-Matrículas**) e faturamento anual médio de R\$ 2.000.000,00 (**doc. 06-DIRPF**), conforme imagens da propriedade:





Câmara e Mesa Casa
ADVOGADOS
OAB/SC 4111/2018



3/45



No entanto, com a crise econômica nacional e prejuízos recorrentes nas safras em razão da estiagem nos períodos entre 2019 a 2021 (duas safras seguidas), como é de conhecimento notório em todo o Estado do Rio Grande do Sul, acarretaram no endividamento dos requerentes³ (**doc. 07-Relatório 07/2022**):

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural



RELATÓRIO ESTIAGEM Nº 07/2022 – SEAPDR

SITUAÇÃO DA ESTIAGEM

As perdas pela longa estiagem são muito grandes na agropecuária, com prejuízos irreparáveis na maioria das regiões do RS. Dos 497 municípios, 422 já decretaram situação de emergência. Apenas áreas próximas às lagoas e ao litoral gaúcho sentiram menos esta falta de chuvas num período tão longo. A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) aponta que a condição permanece consecutivamente há um ano e quatro meses no estado, desde outubro de 2020.

Na imagem publicada pela ANA – Monitor das Secas - se observa, em função das anomalias negativas de precipitação dos últimos meses, que houve o avanço da seca extrema (S3) no norte e da seca grave (S2) no oeste e nordeste do Rio Grande do Sul. Os impactos permanecem de curto e longo prazo (CL).

A crise da economia nacional resultou também no aumento dos preços dos insumos agrícolas ao dobro, elevando o custo dos produtores rurais significativamente, devido à redução da disponibilidade dos produtos em mercado com ênfase na alta do combustível, o que acarretou um maior custo para manutenção e aquisição de máquinas agrícolas, equipamentos, ferramentas, fertilizantes, defensivos etc, conforme se extrai das matérias a seguir, publicadas em 29/10/2021⁴ e em 02/12/2021⁵ (**doc. 08-Matérias aumento insumos**):

³ <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/04103732-relatorio-estiagem-07-1.pdf>

⁴ <https://www.udop.com.br/noticia/2021/10/29/precos-de-insumos-agricolas-mais-que-dobram-em-2021-elevam-custos-de-2022.html>

⁵ <https://exame.com/agro/como-a-covid-afeta-o-agro-alta-no-preco-dos-fertilizantes-chega-a-200/>



Câmara e Mesa Casa

ADVOGADOS

DAB/SC 4111/2018

udop
Energia que Inova

União Nacional da Bioenergia

Digité sua pesquisa

A UDOP ▾ UNIUDOP ▾ NOTÍCIAS ▾ DADOS DE MERCADO ▾ SERVIÇOS ▾ UNIDADES BIOENERGÉTICAS ▾

Diversas

Preços de insumos agrícolas mais que dobraram em 2021, elevam custos de 2022

Publicado em 29/10/2021 às 07h58



A escalada de preços dos insumos foi a principal responsável pelo aumento dos custos de produção da agropecuária em 2021, após o valor de alguns fertilizantes e defensivos acumular altas que superaram 100% no ano até setembro, indicando também despesas mais altas para 2022, disse nesta quinta-feira a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Entre os adubos, os preços da ureia, do fosfato monoamônico (MAP) e do cloreto de potássio (KCL) subiram 70,1%, 74,8% e 152,6%, respectivamente.

Já entre os agroquímicos, o glifosato lidera com avanço de 126,8%, informou a CNA com base em resultados do projeto Campo Futuro.

"O fertilizante, por exemplo, subiu mais de 100% de janeiro a setembro deste ano, em razão da alta demanda, escassez da oferta mundial, elevação dos preços internacionais e problemas logísticos", explicou a confederação em nota, ressaltando que o viés altista deve perdurar até 2022, influenciando as margens do setor agrícola.

No caso dos defensivos, a alta foi influenciada principalmente pela interrupção da operação de indústrias fabricantes do insumo na China e problemas com o fornecimento de matéria-prima.

"Segundo relato dos produtores, houve falta do produto em algumas regiões, trazendo preocupações que vão além da elevação do custo."

O principal indicador analisado no projeto Campo Futuro foi o Custo Operacional Efetivo (COE), que inclui itens como insumos (fertilizantes, sementes e defensivos agrícolas), operações mecânicas, comercialização agrícola, entre outros.

Além dos insumos, a CNA destacou que o clima também afetou algumas atividades agropecuárias, citando os impactos de estiagens ocorridas no segundo semestre de 2020 e início de 2021.

Na cafeicultura, por exemplo, o Custo Operacional Efetivo do tipo arábica teve aumento de 15% em relação ao levantamento realizado em 2020. Já o COE do conilon subiu 31,3%.

"O fertilizante foi o item que mais impactou no bolso do produtor, sendo 20,8% para o arábica e 34,2% para o conilon na média das regiões", disse a análise.

Em contrapartida, houve aumento de receita (preço de comercialização do produto no período versus produção) de 54% do café arábica e 35,4% do café conilon.

Segundo a CNA, a valorização das cotações do grão foi resultado da menor oferta mundial e problemas logísticos para escoamento da safra em países produtores, como o Brasil.

Para 2022, a expectativa da confederação é de aumento ainda mais significativo nos custos com fertilizantes, podendo impactar negativamente na margem dos cafeicultores.



Acompanhe: [economia-brasileira](#) [PIB do Brasil](#) [Empresas](#) [Governo](#) [Startups](#)



Impacto da covid no agro: alta do preço dos insumos passa de 200% (Richard Hamilton Smith/Getty Images/Getty Images)



Carla Aranha

Publicado em 1 de dezembro de 2021 às, 06h00.
Última atualização em 2 de dezembro de 2021 às, 10h03.

Ao longo dos últimos dias, milhares de agricultores brasileiros acompanham as notícias sobre a pandemia com atenção redobrada. O surgimento da variante **Ômicron**, na África do Sul, e os riscos que ela pode trazer para os países viraram assunto nas grandes fazendas e nas associações de produtores rurais. "A possibilidade de uma nova fase de distanciamento social acende a luz amarela no agro brasileiro com temor da volta de entraves logísticos no portos", explica Guilherme Bellotti, gerente de Consultoria Agro do Itaú BBA.



A operação com a maior rentabilidade da história da Hurst.

E com risco equivalente ao

De 2020 a 2022 o aumento dos custos para o plantio agravou ainda mais com escassez de logística no período, em decorrência da Pandemia da COVID-19. Em situação jamais vivenciada pelo mundo – foi identificada a existência de novo vírus, denominado COVID-19, que apresentou rápida forma de transmissão – levando a Organização Mundial da Saúde (OMS) a declarar Pandemia, em 11 de março de 2020⁶, ou seja, reconheceu a rápida disseminação de nova doença no mundo.

Como melhor meio de tentar evitar o colapso do sistema de saúde mundial, assim como o brasileiro, a OMS, seguida pelo Ministério da Saúde, recomendou o chamado “isolamento social” – dificultando a disseminação da doença, uma vez que sua transmissão ocorre “de pessoa a pessoa”.

⁶ https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812



Seguindo a referida orientação, o Governo Federal através do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, que perduraria até 31 de dezembro de 2020⁷ - permitindo à União que estourasse seu teto de gastos, a fim de conter o problema existente, através de medidas excepcionais, tendo a referida medida sido prorrogada pelo Supremo Tribunal Federal até 31 de dezembro de 2021⁸.

Em atenção a toda a situação acima mencionada, os estados brasileiros adotaram medidas, através de decretos estaduais, visando viabilizar o isolamento social recomendado pelas entidades de saúde – medidas estas que acarretaram o fechamento de escolas, comércios, redução dos transportes públicos, circulação geral de pessoas que não representassem as listas de serviços essenciais, causando um colapso em todos os setores da sociedade, inclusive o agronegócio, conforme demonstra a matéria a seguir⁹ (**doc. 09-Matéria crise no agro decorrente da pandemia**):

⁷ Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

⁸ https://www.agfadvise.com.br/wp-content/uploads/2021/01/ADI-6625_Estado-de-calamidade.pdf

⁹ <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/logistica/309559-crise-logistica-internacional-entenda-o-impacto-da-crise-no-mar-para-o-agronegocio.html>



Câmara e Mesa Casa

ADVOGADOS

DAB/SC 4111/2018

The screenshot shows the homepage of Notícias Agrícolas. At the top, there are weather and exchange rate information (Dollar at R\$ 4.92, 0.44%, 29°C in Florianópolis, 20°C in Chapecó). A search bar and a weather forecast for the next 24 hours are also present. The main banner features the logo of AGROCETE. Below the banner, a navigation menu includes links to NOTÍCIAS, COTAÇÕES, VÍDEOS, PODCASTS, FALA PRODUTOR, CONEXÃO CAMPO CIDADE, CLIMA, SAFRAS, EVENTOS, ESPECIAIS, and + SEÇÕES. The article headline is "Crise logística internacional: Entenda o impacto da 'crise no mar' para o agronegócio". The text discusses how the pandemic and lockdowns have affected the supply chain. A sidebar on the right shows a social media sharing section and a link to Redoxon.com.br.

É cediço que todo o setor do agronegócio sofre com os impactos da crise econômica que assola o setor, como demonstra a matéria a seguir referindo-se às Cooperativas do RS, não sendo diferente com os requerentes (**doc. 10-Matéria cooperativas buscam renegociar dívidas**).

The screenshot shows a news article from G1 (GLOBO RURAL) titled "Cooperativas do RS buscam saídas para renegociar dívidas de R\$ 3,9 bi". The article discusses how cooperatives in Rio Grande do Sul are looking for ways to renegotiate debts of R\$ 3.9 billion. It mentions that the government has signaled it will not provide additional budgetary contributions to solve the problem. The text also notes that entities in the productive sector in the state have suggested the government adopt private mechanisms with the support of the Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) to repay debts from two consecutive dry periods. The article is dated 23/08/2023 at 05h03 and has been updated 2 weeks ago. It includes social media sharing icons for Facebook, Twitter, and WhatsApp.

Entidades do setor produtivo gaúcho sugeriram ao governo federal a adoção de mecanismos privados com apoio do **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)** para repartar as dívidas de R\$ 3,9 bilhões das cooperativas agropecuárias decorrentes das duas estiagens consecutivas no Estado. A equipe econômica sinalizou que não haverá aportes orçamentários para novas medidas para solucionar esse endividamento.

Apesar dos altos preços das commodities (mercadorias de origem agrícola), o produtor rural, sem capital de giro, não conseguiu realizar boa média de preços nas vendas dos seus produtos, o que se deve ao endividamento decorrente dos períodos de estiagem.



Para Vossa Excelência ter uma ideia, no de 2020 os requerentes juntos obtiveram Receita de R\$ 2.106.888,13 (dois milhões, cento e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e treze centavos), Despesas que totalizaram R\$ 1.112.817,27 (um milhão, cento e doze mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), auferindo um Resultado de R\$ 994.070,86 (novecentos e noventa e quatro mil, setenta reais e oitenta e seis centavos), contudo, **nos anos seguintes somaram-se somente prejuízos, pois em 2021 e 2022 os Resultados foram negativos**, ou seja, em **2021 o prejuízo atingiu R\$ 1.620.136,13 (um milhão, seiscentos e vinte mil, cento e trinta e seis reais e treze centavos)** e em **2022 o prejuízo foi de R\$ 670.988,80 (seiscentos e setenta mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos)**, conforme comprova a planilha em anexo (**doc. 11- Planilhas receitas, despesas e resultados Ano-Calendário 2018 a 2022**).

Neste cenário, houve um aumento significativo da taxa Selic e dos índices de correção dos financiamentos e empréstimos para produção e investimentos, como é o caso do IGPM, uma elevação que supera qualquer previsão de contingência imaginável, conforme demonstram as planilhas abaixo:

Variação Selic de 2019 a 2023:

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Acumulado anual
2023	1,12	0,92	1,17	0,92	1,12	1,07	1,07	-	-	-	-	-	7,63
2022	0,73	0,76	0,93	0,83	1,03	1,02	1,03	1,17	1,07	1,02	1,02	1,12	12,38
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77	4,44
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16	2,75
2019	0,54	0,49	0,47	0,52	0,54	0,47	0,57	0,50	0,46	0,48	0,38	0,37	5,95

Fonte: <https://www.idinheiro.com.br/tabelas/tabela-selic/>

Variação IGP-M de 2019 a 2023:



Câmara e Mesa Casa
ADVOGADOS
 DAB/SC 4111/2018

A/M	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ACUMULADO
2009	(-)0,44%	0,26%	(-)0,74%	(-)0,15%	(-)0,07%	(-)0,10%	(-)0,43%	(-)0,36%	0,42%	0,05%	0,10%	(-)0,26%	(-)1,72%
2010	0,63%	1,18%	0,94%	0,77%	1,19%	0,85%	0,15%	0,77%	1,15%	1,01%	1,45%	0,69%	11,32%
2011	0,79%	1,00%	0,62%	0,45%	0,43%	(-)0,18%	(-)0,12%	0,44%	0,65%	0,53%	0,50%	(-)0,12%	5,10%
2012	0,25%	(-)0,06%	0,43%	0,85%	1,02%	0,66%	1,34%	1,43%	0,97%	0,02%	(-)0,03%	0,68%	7,82%
2013	0,34%	0,29%	0,21%	0,15%	0,00%	0,75%	0,26%	0,15%	1,50%	0,86%	0,29%	0,60%	5,51%
2014	0,48%	0,38%	1,67%	0,78%	(-)0,13%	(-)0,74%	(-)0,61%	(-)0,27%	0,20%	0,28%	0,98%	0,62%	3,69%
2015	0,76%	0,27%	0,98%	1,17%	0,41%	0,67%	0,69%	0,28%	0,95%	1,89%	1,52%	0,49%	10,54%
2016	1,14%	1,29%	0,51%	0,33%	0,82%	1,69%	0,18%	0,15%	0,20%	0,16%	(-)0,03%	0,54%	7,17%
2017	0,64%	0,08%	0,01%	(-)1,10%	(-)0,93%	(-)0,67%	(-)0,72%	0,10%	0,47%	0,20%	0,52%	0,89%	(-)0,52%
2018	0,76%	0,07%	0,64%	0,57%	1,38%	1,87%	0,51%	0,70%	1,52%	0,89%	(-)0,49%	(-)1,08%	7,54%
2019	0,01%	0,88%	1,26%	0,92%	0,45%	0,80%	0,40%	(-)0,67%	(-)0,01%	0,68%	0,30%	2,09%	7,30%
2020	0,48%	(-)0,04%	1,24%	0,80%	0,28%	1,56%	2,23%	2,74%	4,34%	3,23%	3,28%	0,96%	23,14%
2021	2,58%	2,53%	2,94%	1,51%	4,10%	0,60%	0,78%	0,66%	(-)0,64%	0,64%	0,02%	0,87%	17,78%
2022	1,82%	1,83%	1,74%	1,41%	0,52%	0,59%	0,21%	(-)0,70%	(-)0,95%	(-)0,97%	(-)0,56%	0,45%	5,45%
2023	0,21%	(-)0,06%	0,05%	(-)0,95%	(-)1,84%	(-)1,93%	(-)0,72%	(-)0,14%					(-)5,28%
2024													
2025													
2026													
2027													
2028													
A/M	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ACUMULADO

Fonte: <http://www.yahii.com.br/igpm.html>

Para obter crédito junto aos fornecedores de insumos e bancos surgiu a necessidade de os requerentes oferecerem garantias (**vide docs. 05-matrículas**), para manutenção da atividade empresarial, porém com muitos percalços, tais como: taxas de juros elevadas, frustrações das safras decorrentes de estiagem, chuvas excessivas, granizo e o aumento do custo dos insumos utilizados na produção agrícola.

Com as áreas de terras oferecidas como garantias, os requerentes não conseguem renegociar as dívidas ou alavancar recursos para reestruturação do fluxo de caixa.

A família dos requerentes tem origem no setor agrícola, com histórico do qual orgulham-se pela pontualidade e adimplência com que sempre honraram suas obrigações, tendo construído uma reputação de respeito, confiança, transparência e ética em seu setor, alcançando expressivo crescimento no setor do agronegócio, juntamente com a construção de uma identidade junto à comunidade, de auxílio e suporte social constantes, resultando em um desenvolvimento coletivo.



Entretanto, mesmo desenvolvendo de forma sólida suas atividades desde o início com o patriarca Sr. Moises, até agora com o filho Sr. Marcos, obtendo crescimento gradativo de sua força dentro do agronegócio, várias foram as intercorrências no cenário da micro e macroeconomia nacional que afetaram a solidez dos requerentes, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeiro transitório e atualmente instalado.

Não obstante ao longo dos últimos 3 anos os requerentes tenham se empenhado para tentar superar a crise econômica, infelizmente não foi possível proceder à reestruturação ainda necessária, a fim de recompor a saúde financeira como produtores rurais, atingindo o limite de sua capacidade de operação em condições adversas, sendo imprescindível se socorrerem deste pedido de proteção judicial, por meio de tutela cautelar antecedente, visando a futura ação de reestruturação.

Dessa forma, mesmo após meses de rigorosos estudos, readequações, simulações e projeções financeiras, certo é que os requerentes como produtores rurais pessoas jurídicas necessitarão do auxílio de um procedimento que lhes permita renegociar o endividamento passado de maneira organizada, global e com proteção de seus bens e ativos financeiros, visando a preservação de suas atividades.

Todavia, a organização de um processo de reestruturação demanda procedimento complexo, envolvendo inúmeras fontes de trabalho e vasta documentação exigida em lei.

Por maior que seja o engajamento dos profissionais envolvidos, conforme será demonstrado, os requerentes encontram-se na iminência de sofrer bloqueios em suas contas e restrições de créditos diante do ajuizamento de agressivas ações executivas (**doc. 12–Planilhas das dívidas que apresentam risco iminente de execuções e bloqueios**), além do risco de travas bancárias com retenções de valores em suas contas correntes pelas instituições financeiras com que possui contratos firmados (**doc. 13–Contratos e extratos bancários; 14–Cédulas de crédito e outras dívidas**), em razão do



endividamento bancários que hoje representa um passivo bancário de aproximados R\$ **9.701.857,58 (nove milhões, setecentos e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos)** (vide doc. 12-Planilhas das dívidas).

Ademais, há o **risco evidente e iminente da perda da propriedade dos lotes rurais matrículas ns. 5333, 6646, 6970 e 735 do RI de Nonoai-RS para os credores fiduciários** Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., CNPJ n. 60.744.463/0001-90 e Syngenta Seeds Ltda., CNPJ n. 28.403.532/0001-99, cuja **dívida atualizada dos requerentes supera o montante de R\$ 12.704.018,00 (doze milhões, setecentos e quatro mil e dezoito reais)** (doc. 15-Contratos dívidas credores fiduciários Syngenta), tendo em vista que o Sr. Moisés é o Alienante e o Sr. Marcos é Devedor Fiduciante por ser o proprietário da empresa JPM Insumos Agrícolas Ltda., CNPJ n. 38.027.356.0001-91 (doc. 16-Consulta CNPJ empresa JPM de propriedade do Sr. Marcos).

Para agravar ainda mais a situação, neste ano de 2023 os requerentes amargaram um prejuízo de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em decorrência do tombamento de um trator, ocorrido durante o trabalho na lavoura, conforme comprovam a foto a seguir e o vídeo em anexo (doc. 17-vídeo do trator que tombou) e um acidente envolvendo outro trator que trafegava próximo ao Trevo de Nonoai-RS, conforme foto a seguir:

Tombamento na lavoura



Câmara e Mesa Casa
ADVOGADOS
OAB/SC 4111/2018



Acidente próximo ao Trevo de Nonoai-RS

13/45



Dessa forma, o que se pretende com a presente medida - enquanto os requerentes se preparam para buscar a renegociação judicial de seu passivo, e que será abordado de forma pormenorizada nos tópicos a seguir -, é a prestação de **tutela de urgência cautelar em caráter antecedente**, preparatória do pedido de reestruturação, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC c/c arts. 189 e 6º, §12 da LRF, para que seja determinada (i) a



suspensão da exigibilidade dos créditos com garantia real, quirografários e com alienação fiduciária detidos contra os requerentes; (ii) a suspensão de qualquer medida de busca e apreensão, reintegração de posse ou consolidação da propriedade pelos credores com quem os requerentes possuem contratos vigentes, ante a essencialidade das terras (lotes rurais) e dos bens, máquinas e equipamentos agrícolas essenciais às atividades dos requerentes; e (iii) a liberação e não execução das travas bancárias nas garantias de cessão fiduciária de créditos/direitos creditórios e vedação aos bancos de prosseguir com o bloqueio de valores nas contas correntes ou contas vinculadas dos requerentes. Estas são as medidas necessárias para que se preserve a atividade empresária das requerentes e se assegure o resultado útil de eventual pleito recuperacional, que será deduzido perante este MM. Juízo na forma da LRF e no prazo de 30 (trinta) dias corridos, conforme estabelece o art. 308 do CPC c/c o art. 189, §1º, inciso I da LRF.

Ressalte-se, valendo-se da máxima transparência e boa-fé – até porque não há atalhos diante de situação tão urgente –, que os requerentes se encontram sob o iminente risco de danos irreparáveis e, depois de terem buscado alternativas, a conclusão é a de que a providência que ora se postula é o único caminho para resguardar o resultado útil de um eventual processo de reestruturação a ser intentado no prazo legal e nos termos da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), conforme será demonstrado a seguir.

02. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

É sabido que em razão da crise econômica nacional, atualmente é cada vez mais comum o socorro de empresários ao instrumento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, como forma de permitir a renegociação de suas dívidas coletivamente com seus credores.

E não seria diferente com o segmento do agronegócio, que também tem se valido do instituto da Recuperação Judicial para soerguimento das atividades econômicas em momento de crise.



As atividades rurais, no Brasil, são exploradas em dois tipos radicalmente diferentes de organizações econômicas. Tomando-se a produção de alimentos por exemplo, encontra-se na economia brasileira, de um lado, a agroindústria (ou agronegócio) e, de outro, a agricultura familiar. Naquela, emprega-se tecnologia avançada, mão-de-obra assalariada (sempre numerosa, por vezes permanente ou temporária), especialização de culturas, grandes áreas de cultivo; na familiar, trabalham o dono da terra e seus parentes, um ou outro empregado, e são relativamente menores as áreas de cultivo.

Conforme já narrado no introito, os requerentes são uma família de produtores rurais septuagenária, exercendo a atividade econômica organizada do começo ao fim do processo de plantio, colheita e comercialização de grãos (trigo, milho e soja).

O patriarca, Sr. Moises Serpa é produtor rural a vida toda, hoje já quase completando 70 anos de idade trabalha ao lado do filho, Sr. Marcos Serpa, e exercem suas atividades em 21 (vinte) propriedades rurais (**vide doc. 05-Matrículas**).

Portanto, ambos os requerentes desempenham atividade econômica rural organizada, o Sr. Moisés há mais de 60 (sessenta) anos, e o filho Sr. Marcos há mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Atuam os requerentes com emprego de tecnologia avançada, mão-de-obra temporária durante os períodos de safra, especialização de cultura de milho, soja e trigo.

Conforme prevê o *caput* do art. 966 do Código Civil, empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Mais à frente, o art. 971 do Código Civil dispõe a respeito do empresário rural e enuncia que:



Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro destacamos.

Como se vê, o empresário rural pode se inscrever no Registro Público de Empresas - diga-se, na Junta Comercial -, mas não está obrigado a tanto. Ou seja, ainda que não tenha feito sua inscrição, o empresário rural não exerce a sua atividade de forma irregular.

É dizer: o empresário rural é considerado empresário regular mesmo sem o registro na Junta Comercial.

Por sua vez, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005¹⁰, considera-se empresário aquele que exerce regularmente sua atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos.

Contudo, no caso do empresário rural, não significa que ele deva estar registrado na Junta Comercial por tal período.

Neste sentido, o exercício regular da atividade rural há mais de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei 11.101/2005 deve ser comprovado pelo efetivo e contínuo exercício da atividade profissional por tal prazo, mas não necessariamente pelo

¹⁰ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. § 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



registro na Junta Comercial durante todo o período, tal como já consignou o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgando recurso justamente de decisão que deferiu o processamento de Recuperação Judicial de produtores rurais, em processo que tramita perante a Comarca de Alegrete-RS (Agravo de Instrumento 50546032520238217000, julgado pela Sexta Câmara Cível, em anexo – **doc. 18- Cópia AI n. 50546032520238217000 TJRS**).

Assim, o TJ/RS, vem autorizando o processamento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO PRODUTOR RURAL** que conseguir comprovar a prática da atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos, mesmo que o registro na Junta Comercial tenha ocorrido há menos tempo.

Ao enfrentar a questão de forma brilhante, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL** entendeu que a inscrição na Junta Comercial não é elemento regularizador da atividade, é apenas elemento de mudança da conceituação da atividade, que era civil e passa a ser empresária. A regularidade do exercício da atividade existe sem o registro.

Não há como prevalecer o argumento de que o produtor rural não seria empresário por não estar registrado na Junta Comercial há 2 (dois) anos. Trata-se de burocracia que não pode suplantar a chance de superação de crise em atividade reconhecidamente importante para a produção do país. Pensar dessa forma seria um retrocesso, incompatível com a realidade brasileira, especialmente levando em consideração a crise econômica que vem enfrentando o agronegócio.

O produtor rural precisa de um sistema legal para reestruturar suas dívidas e a recuperação judicial não lhe pode ser obstada, até porque esse instituto não serve para prejudicar o sistema financeiro, mas, sim, para reorganizar todos os agentes da economia.



Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Vejamos:

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA JURÍDICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 48 PARÁGRAFO 2º DA LEI 11.101/2005, COM REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 14.112/2020. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA COMO REGRA PREDOMINANTE "EX VI" DO ART.47 DA LRJ. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. REQUISITOS ATENDIDOS. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira credora em face da decisão que concedeu o pedido de processamento de recuperação judicial ao agravado, **empresário rural, pessoa jurídica.** 2) A discussão que até então se travava na jurisprudência, antes do advento da lei revisionista, n. Lei 14.112/2020, era da possibilidade de o produtor rural individual requerer pedido de RJ sem o registro da atividade na junta comercial por mais de 2 anos, ainda que exercesse regularmente suas atividades há mais tempo. Discussão ociosa, a meu juízo. De lege ferenda, mister atentar que não há, e também não havia, exigência legal do registro do produtor rural individual na Junta Comercial, haja vista que pela leitura expressa do art.966 do CC/2002, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica, exatamente como o caso do produtor rural. Ademais, tal artigo deve estar conectado ao art.971, também do CC/2002 que facilita ao empresário rural a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Com efeito, o produtor rural é empresário por natureza e por força de lei, ope legis, sendo meramente facultativa a inscrição na Junta Comercial. Nem se diga que a exigência jurisprudencial estaria ancorada no inc.V do art.51 da Lei n.11.101/2005, haja vista que este dispositivo é visivelmente endereçada à pessoa jurídica. 3) Primeiramente, de ser destacado que fora realizada constatação prévia, conforme laudo juntado no evento 26, antes do deferimento do pedido de RJ, a pedido do juízo, com avaliação criteriosa da equipe do AJ, concluindo pelo preenchimento dos requisitos legais da Lei 11.101/2005 para fins de concessão do pedido de RJ. 4) No caso telado, os requisitos para cumprimento do artigo 48, §2º e §3º, da Lei 11.101/2005 foram preenchidos e o fato de o livro caixa de PATRÍCIA não ter sido apresentado ou a circunstância de LEILA e VANDRÉ CARLOS terem apresentado livros conjuntos não constitui óbice ao processamento da recuperação judicial. A documentação apresentada pelos agravados, a exemplo das Declarações dos Impostos de Renda e Cédulas Rurais Pignorárias, foi suficiente para demonstrar a atividade pelo período exigido, conforme autorizado pela legislação e reconhecido no laudo de constatação prévia. O livro registrado conjuntamente por dois dos agravados apenas corrobora a conclusão de formação de grupo econômico familiar que ensejou a consolidação processual. Desse modo, tendo-se em vista a tese firmada no Tema 1.145 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido que "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro", é manifesta a necessidade de manutenção da decisão recorrida. 5) Aplicação do princípio da preservação da empresa, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005. 6) Decisão mantida. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento, Nº 50546032520238217000, Sexta Câmara Cível,



Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 27-07-2023)

Outrossim, o art. 51 da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruída, dentre outros documentos, com a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores, tal como se lê do inciso V.

Todavia, se o empresário rural não está obrigado a se inscrever no Registro Público de Empresas para exercer regularmente sua atividade, referido documento não seria, em tese, exigido para a instrução da petição inicial do pedido de recuperação judicial, posto que absolutamente inaplicável.

O registro do empresário individual que exerce atividade rural na Junta Comercial poderia ser reputado, quando muito, como de natureza declaratória, mas nunca como de natureza constitutiva, mas desde que a inscrição seja realizada antes do pedido de recuperação judicial.

Verifica-se da leitura atenta do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, em seus múltiplos incisos e parágrafos, que não há exigência de registro do produtor rural na Junta Comercial para ser considerado empresário e ter acesso à RJ. Muito ao contrário, a redação do §2º do art. 48, pela redação originária da Lei n.11.101/2005, já infirmava a possibilidade da concessão da RJ à atividade rural prestada por pessoa jurídica, cuja comprovação do prazo de dois anos, previsto no *caput* do art. 48, poderia ser comprovado por "meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente."

A exigência de registro está no inciso V do art. 51 da Lei n.11.101/2005, quando exige a "certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores".



Verifica-se que a exigência do inciso V do art. 51 se conecta com o art. 48, §2º, ambos da LRJ, no sentido de que de modo indubioso já era possível, desde a edição desse Diploma Legal, que o empresário rural - pessoa jurídica - já podia postular a RJ. E em momento algum a lei refere que o "registro" tenha que ser anterior a dois anos antes do pedido de recuperação, pois a lei se contenta com o "registro da pessoa jurídica (art. 51,V) e com a comprovação do exercício das atividades há mais de dois anos (art. 48, *caput*), pois a comprovação do prazo de dois anos, se dá pela DIPJ, conforme torna certa a redação do §2º do art. 48.

Com relação ao produtor rural individual a Lei n.11.101/2005 foi totalmente silente, de tal modo que restou buscar a complementação legislativa no Código Civil, da conjugação dos arts. 966, 970 e 971, no sentido de que sendo o produtor rural um empresário individual (art. 966, CC), sem a obrigação de registro, que lhe é facultativo (art. 971,CC), conclui-se que o produtor rural também tem acesso à RJ, independentemente de registro, bastando comprovar o exercício regular da atividade por qualquer modo (art. 48, LRJ).

Com o advento da nova Lei n.14.112/2020, todavia, a situação do produtor rural, quer pessoa jurídica, quer pessoa física, ficou esclarecida, pois o §2º do art. 48 da Lei n.11.101/2005 foi complementado e também houve a introdução do §3º ao dispositivo legal, com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto



sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado

A modificação legislativa introduziu diferentes formas de o produtor rural - pessoa física e/ou pessoa jurídica - comprovar o biênio de regular exercício de sua atividade:

1. Se pessoa física - deverá comprovar o biênio de exercício de atividade rural através do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente; e

2. Se pessoa jurídica - deverá comprovar o biênio de exercício de atividade rural por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

Com efeito, a jurisprudência do STJ, segundo orientação mais recente, prevê que o produtor rural, pessoa jurídica ou física, tem direito de requerer a recuperação judicial somente após o registro na Junta Comercial, independentemente da comprovação do prazo de exercício regular dos dois anos. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE



EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. **Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos.** Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO AG. 5007854-18.2021.8.21.7000 6 abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes. (STJ, REsp nº 1800032 / MT, Relator: Min. Raul Araújo - Quarta Turma, julgado em 30/05/2019)"

Sabemos que através da Recuperação Judicial, busca-se não apenas satisfazer os Credores, mas, também, manter-se a Sociedade Empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto. Importante consignar que, ainda que as partes precisem suportar prejuízos, o escopo maior é manter a atividade empresarial, sob pena de, em sendo decretada a Falência da Recuperanda, os seus credores sofrerem danos ainda maiores.

Conclui-se que o produtor rural pode requerer **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** desde que:



i) comprove o exercício de sua atividade há mais de 2 (dois) anos, que será regular mesmo que não esteja inscrito no Registro Público de Empresas por tal prazo - atendendo, assim, ao *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005 -; e

ii) realize o registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial - cumprindo, desse modo, o inciso V do art. 51 da mesma Lei, sem prejuízo do entendimento de que tal requisito não lhe seria nem mesmo aplicável.

Com relação à comprovação do exercício de atividade rural há mais de 2 (dois) anos, os Requerentes requerem a juntada dos seguintes documentos:

- a)** Declarações do IRPF dos últimos 05 (cinco) anos (**vide doc. 06**);
- b)** Cédulas Rurais Pignoratícias (**vide doc. 14**).

Assim sendo, diante não só da possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial por produtor rural como também do atendimento aos requisitos para tanto, previstos especialmente nos arts. 48, *caput*, e 51, inciso V, da Lei 11.101/2005, bem sevê que não há qualquer óbice que os Requerentes possam impetrar o presente Pedido de Recuperação Judicial.

03. DO CABIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE

Como visto, os requerentes pretendem a prestação de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória de pleito recuperacional, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC c/c arts. 189 e 6º, § 12 da LRF, visto serem **as medidas necessárias para que se preserve a atividade empresária dos requerentes e se assegure o resultado útil do processo de reestruturação, que será deduzido perante este MM. Juízo na forma da LRF e no prazo de 30 (trinta) dias corridos, conforme estabelece o art. 308 do CPC c/c o art. 189, §1º, inciso I da LRF.**



Leciona o Professor Fredie Didier Jr. que: “*A tutela provisória cautelar antecedente é aquela requerida dentro do mesmo processo em que se pretende, posteriormente, formular o pedido de tutela definitiva, cautelar e satisfativa. Seu objetivo é: i) adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar; e ii) assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa. O legislador prevê, para sua concessão, um procedimento próprio, disciplinado nos arts. 305 e seguintes do CPC.*”¹¹

Por sua vez, ensina o Professor Luiz Guilherme Marinoni: “*Aliás, a tutela de urgência-cautelar ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito à tutela de urgência é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional. Assim, a tutela cautelar pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado.*”¹²

Tais entendimentos doutrinários encontram-se em perfeita sintonia com o previsto na LRF que assim dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

¹¹ DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – vol. 2, 10^a ed., - Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 613.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça, RT, 2018, 2^a ed., p. 255.



Ainda, é uníssono pela doutrina especializada¹³ a possibilidade de ajuizamento de cautelar para garantir a efetividade do pedido recuperatório e que tem sido mais recentemente bastante utilizada pelas empresas em crise¹⁴:

“(...) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade.”

Portanto, como já mencionado acima, os requerentes pretendem ingressar com procedimento de reestruturação, contudo, necessitam de tempo hábil para providenciar toda a documentação determinada na LRF (o que seria sobremaneira difícil apresentar nesse momento diante da quantidade de documentos e informações necessárias, pois demanda tempo), razão pela qual se tornou imprescindível o ajuizamento da presente medida cautelar (com a apresentação dos documentos anexos relevantes nesse momento), com o objetivo de preservação das atividades dos requerentes, dos empregos e de seus ativos (bens e recursos financeiros), possibilitando assim sua manutenção até que sobrevenha o procedimento recuperacional.

Dessa forma, a presente ação visa à prestação de tutela cautelar antecedente para garantir a **preservação das atividades dos requerentes¹⁵, que se encontram sob risco iminente de dano irreparável e até a perda das terras que são a**

¹³ GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71.

¹⁴ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2023-01/justica-concede-tutela-cautelas-antecipada-para-grupo-americanas-sa>

¹⁵ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. - LREF



fonte de renda dos requerentes e suas famílias, de forma a resguardar o resultado útil do processo recuperacional a ser ajuizado no prazo legal.

Conforme explicado no decorrer deste petítorio, os requerentes são uma família de agricultores que exploram a atividade agrícola de cultivo de grãos neste Município de Nonoai-RS.

Ocorre que, em razão da forte e transitória crise econômica em que se encontram, os requerentes têm encontrado dificuldades em honrar com os pagamentos dos seus credores, havendo um passivo atual de ultrapassa R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) (**vide docs. 11-Planilha receitas, despesas e resultados 2018 a 2022; 12-Planilhas dívidas - riscos execuções; 13-Contratos e extratos bancários; 14-Cédulas bancárias e outras dívidas; 15-Contratos credores fiduciários Syngenta**), o que coloca em risco todo o patrimônio e sobretudo a atividade agrícola que é o sustento das duas famílias, uma vez que os bancos e demais credores estão na iminência de ajuizar ações de execução dos títulos executivos extrajudiciais, busca e apreensão ou reintegração de posse das máquinas e equipamentos agrícolas, e as credoras fiduciárias Syngenta estão na iminência de promover a consolidação da propriedade dos lotes rurais oferecidos em garantia por alienação fiduciária, situações estas que se ocorrerem inviabilizam por completo a continuidade das atividades agrícolas dos requerentes.

Assim, Excelência, resta evidente que a tutela ora pretendida se mostra imprescindível para obstar a retirada das terras rurais e das máquinas e equipamentos agrícolas, que são bens essenciais à manutenção das atividades dos requerentes, sendo imperioso que permaneçam na posse dos mesmos, sob pena de inviabilizar o pedido futuro de reorganização pelos requerentes.

Ainda, toda a situação gera um efeito cascata sem limites, pois o inadimplemento gerará a pretensão dos credores de vencimento antecipado das dívidas bancárias e execução de suas garantias, inclusive a denominada trava bancária - impedindo



o acesso dos requerentes aos recebíveis, vez que tais instituições financeiras tentarão se apropriar dos valores existentes nas contas-correntes dos requerentes, sem sequer ajuizarem medidas judiciais, diante de cláusulas contratuais de vencimento antecipado e de compensação, das quais se valer para efetivar amortizações diretas, por vezes até de modo indistinto.

Não só isso, grande parte dos contratos firmados pelos requerentes (**vide docs. 13-Contratos bancários; 14-Cédulas bancárias; 15-Contratos credores fiduciários Syngenta**) contém garantias cruzadas entre eles, o que acarretará gravíssimo risco de insolvência imediata de ambos os requerentes.

Importa salientar, desde já, que caso seja permitido às instituições financeiras que sigam com estes arbitrários bloqueios e eventuais compensações unilaterais, nas contas correntes dos requerentes, o fluxo de caixa será demasiadamente prejudicado/esvaziado, impedindo o pagamento das despesas correntes.

Ora, Excelência, a situação do endividamento bancário, em conjunto com o risco de busca e apreensão das máquinas e equipamentos agrícolas objetos dos contratos, e o risco iminente da consolidação da propriedade por parte das credoras fiduciárias Syngenta, **inviabilizam por completo o exercício da atividade rural pelos requerentes, sendo um risco IMINENTE E CONCRETO, conforme vasta documentação ora acostada.**

Ilustre Julgador, certo é que os requerentes, apesar da crise enfrentada, possuem chances concretas e plausíveis de soerguimento, com reestruturação já em fase de implantação.

A medida cautelar ora requerida é indispensável, considerando (i) o risco iminente de busca e apreensão das máquinas e equipamentos agrícolas, todos essenciais à manutenção das atividades dos requerentes; (ii) o risco de bloqueio em decorrência das execuções que serão ajuizadas pelas instituições financeiras e fornecedores dos requerentes,



bem como da execução direta de garantias e retenção, bloqueios e/ou compensação de valores em contas correntes ou vinculadas dos requerentes, por força das cláusulas unilaterais dos contratos bancários; (iii) a perda das propriedade rurais às credoras fiduciárias Syngenta; e (iv) principalmente, a dificuldade de se obter em curto prazo um acordo com todos os seus credores relevantes para que não adotem medidas tão agressivas.

Diante de todo o exposto e firmes em seus argumentos, os requeridos postulam a prestação da tutela de urgência cautelar antecedente preparatória de pedido de recuperação, nos termos da LRF, conforme arts. 189 e 6º, §12 e art. 305 e seguintes do CPC, nos termos dos pedidos formulados ao final.

04. DOS FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR

04.1. Competência deste M.M. Juízo

Os requerentes são produtores rurais pessoas jurídicas que foram constituídas em Nonoai – Rio Grande do Sul, conforme comprovam seus documentos de constituição ora acostados.

Ressalta-se que Nonoai-RS além do local de suas sedes enquanto pessoas jurídicas, é onde se encontram as áreas rurais em que são desenvolvidas as atividades agrícolas dos requerentes.

Nos termos do art. 299 do CPC, o juízo competente para conceder a tutela antecedente é o mesmo para conhecer o pedido principal:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Por sua vez, como se sabe, a doutrina e a jurisprudência pátria já unificaram o entendimento de que se considera como competente para processar e julgar o



pedido de recuperação judicial o lugar onde se encontra o centro de tomada de decisões das empresas, o que decorre da própria análise do artigo 3º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que “é competente para o processamento de pedido de recuperação judicial o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor”.

Consoante se depreende dos documentos ora acostados, os negócios dos requerentes, nos moldes do que preceitua a legislação específica, localiza-se em Nonoai/RS.

Assim, no caso concreto, o Juízo competente para processar e julgar a presente Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória do Pedido de Recuperação Judicial é este M.M. Juízo da Vara Única da Comarca de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul, a quem compete apreciar e processar o pleito recuperacional, que será ajuizado no prazo legal.

Ressalta-se que, em se tratando, como se trata, de litisconsórcio ativo de produtor rural pessoa jurídica, a Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente (Preparatória do Pedido de Recuperação) ora formulada em nome de ambos os Requerentes, deve considerar a mesma competência para o processamento do Pedido de Recuperação Judicial dos mesmos – em razão da sua consolidação processual, nos exatos termos do art. 69-G, §2º da LRF, que determina o processamento do pedido de recuperação judicial de empresas em litisconsórcio ativo perante o juízo do local do principal estabelecimento entre os devedores.

Segundo leciona Fábio Ulhôa Coelho, “*por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico. O juiz*



do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar, porque estará provavelmente mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores da sociedade falida” (Curso de direito comercial, vol. 3: direito de empresa, 15^a ed., Saraiva, 2014, p. 271).

Não há dúvidas, portanto, de que é do M.M Juízo da Vara Única da Comarca de Nonoai-RS a competência para apreciação do presente pedido de Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória do Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º da LRF e 299 do CPC.

04.2. Litisconsórcio Ativo

Os requerentes, consanguíneos entre si, fazem parte de um mesmo grupo de empresários rurais, com a seguintes características:

- (i) desenvolvem a atividade empresarial rural em conjunto, auxiliando-se mutuamente;
- (ii) concederam garantias cruzadas em contratos empresariais, notadamente, perante as instituições financeiras e os credores fiduciários Syngenta;
- (iii) credores comuns e insumos adquiridos em nome de um destinados ao benefício de ambos;
- (iv) vínculos entre as atividades;
- (v) comunhão entre ativo e passivo dos produtores rurais.

Sendo indissociável a dívida de uns perante os outros e sendo impossível mensurar seus benefícios econômicos para apenas um ou uns do grupo, torna-se fundamental a formatação do litisconsórcio substancial, que consiste na consolidação - total ou parcial - das dívidas concursais e ativos dos empresários, que passam a responder perante todo o conjunto de credores, desconsiderando-se o fato de que cada devedor teria gerado um específico passivo.



Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Produtor rural – Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em relação às pessoas jurídicas e às pessoas naturais – Inconformismo quanto à extensão – Descabimento – Grupo econômico em recuperação judicial indissociável e sinérgico entre as sociedades e as pessoas naturais nominadas – Decisão recorrida reformada – Recurso desprovido e agravo interno prejudicado. (TJ-SP - AI: 22709262720198260000 SP 2270926-27.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 25/06/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/07/2020)

“A Lei nº 11.101/2005 não tratou do tema relativo à possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre sociedades do mesmo grupo econômico para apresentação de pedido de recuperação judicial. **Apesar disso, na prática, os pedidos de recuperação judicial formulados em litisconsórcio são comuns, encontrando fundamento nas regras do Código de Processo Civil e, muitas das vezes, não sendo objeto de questionamento por parte dos credores. A formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial resulta no que a doutrina denomina consolidação processual, que representa tão somente o processamento nos mesmos autos, por motivo de economia, de recuperações autônomas, com a apresentação de planos individualizados.**” (Grifou-se) (STJ; REsp 1.626.184/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 01/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE. Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos substancial firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. **Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas.** Decisão agravada mantida. Recurso improvido. (TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2014254-85.2016.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, 1a Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/6/2016).

Embora sem regulação expressa, a consolidação substancial no Brasil se dá quando empresas de um mesmo grupo econômico se apresentam como bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como unidade para fins de responsabilidade patrimonial.

Em outras palavras, na consolidação substancial, todos os empresários do grupo econômico respondem pelas dívidas de uma das outras, isto é, será desconsiderada



a dívida individual de cada empresário que a constituiu, resultando em uma aglomeração de ativos dos empresários que fazem parte do referido grupo, para adimplir as dívidas de todos, e por consequência disso, implicando na formação do litisconsórcio ativo unitário e na apresentação de uma única proposta de pagamento de todos os credores.

É exatamente o que acontece no caso dos autos, que também se enquadra nos termos do art. 113 do CPC¹⁶, conforme autorizado pelo art. 189 da Lei 11.101/2005¹⁷. Isso porque há, entre os ora requerentes, (i) comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide e (ii) afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. Nesse sentido, é fundamental que se perceba que a consolidação processual é decorrência lógica das situações de fato e de direito que compõem o Pedido de Recuperação Judicial que será apresentado.

É evidente, portanto, há uma comunhão, conforme obrigações assumidas por cada um dos requerentes e devidamente descritas na relação de credores (**vide doc. 12-Planilhas de dívidas e riscos de execuções**), quanto à integração da atividade econômica comum entre os requerentes, tendo em vista que:

- i) atuam no mesmo ramo de atividade (agricultura);
- ii) celebraram inúmeros negócios em conjunto; e
- iii) prestaram garantias cruzadas uns aos outros.

Vale dizer que boa parte das dívidas que se pretende reestruturar foi contraída em prol e em benefício do negócio por todos os requerentes ou por um deles e garantida pelo outro, que ficou, em tais casos, solidariamente por elas responsáveis. Como

¹⁶ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

¹⁷ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.



se vê, trata-se de um todo que exige uma solução global para possibilitar o soerguimento dos 02 (dois) produtores rurais epigrafados e de sua atividade econômica.

Nesse contexto, bem se vê que o sucesso (tal como o insucesso) de cada um dos requerentes está intimamente ligado às vitórias (assim como às derrotas) do outro. Com efeito, o Pedido de Recuperação Judicial único fará com que os requerentes sejam capazes de, conjuntamente, viabilizarem a superação de sua crise econômico-financeira, promovendo, assim, a preservação dos produtores rurais pessoas jurídicas, sua função social e o estímulo à atividade agrícola desenvolvida, conforme disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005. Além de observar o princípio da preservação dos produtores rurais pessoas jurídicas, o processamento em conjunto atende também aos princípios da celeridade e da economia processual.

Diante do entrelaçamento de atividades e interesses e do forte vínculo entre os produtores rurais, infere-se que o soerguimento dos requerentes só pode acontecer de forma conjunta, razão pela qual é de rigor a formação do litisconsórcio ativo para o ajuizamento do presente Pedido de Caráter Antecipatório à Recuperação Judicial com os 02 (dois) empresários rurais.

Destarte, deverá ser reconhecido o litisconsórcio ativo entre os requerentes para que eventual pedido principal possa ser processado em consolidação processual, nos termos do artigo 69-G da LRF.

04.3. *Fumus Boni Iuris* – Do direito que se busca assegurar

O direito que os requerentes buscam assegurar por meio do presente pedido de tutela de urgência cautelar antecedente é a preservação de suas bases operacionais e estratégicas para superação da crise estrutural e econômica, de forma a preservar e maximizar sua função social como entidade geradora de bens, recursos, e de empregos, gerando tributos e contribuindo para a atividade econômica do país.



O entendimento do potencial de geração de valor dos requerentes e de sua capacidade de honrar compromissos estabelecidos, trata-se de estudo amplo que vêm sendo desenvolvido pelos requerentes, buscando novos negócios e visando, principalmente, a reestruturação dos passivos atuais, com amplos interesses de seus credores, trabalhadores e colaboradores, por meio do instituto recuperacional, em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial positivado no art. 47 da LRF.

Concretamente, tal direito, frise-se, encontra-se ameaçado pela iminente possibilidade de bloqueio nas contas dos requerentes – seja por meio das execuções que serão ajuizadas, seja pelo expressivo endividamento bancário e risco de vencimento antecipado e execução de garantias com retenções/travas dos valores existentes em suas contas correntes – bem como pelo risco existente de busca e apreensão das máquinas e equipamentos agrícolas – e sobretudo o risco iminente das credoras fiduciárias promoverem a consolidação das propriedade dos imóveis que estão alienados fiduciariamente, todos essenciais para manutenção das atividades dos requerentes.

Veja, Excelência, essas medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar toda a operação dos requerentes, impedindo até eventual pedido recuperacional futuro, subtraindo as propriedades rurais e ativos relevantes ao soerguimento dos requerentes e pagamento de suas obrigações.

Neste aspecto, o latente direito dos requerentes, que será oportunamente demonstrado por ocasião do pedido principal a ser formulado no prazo legal, está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos na LRF, nos arts. 48 e 51.

Nesse sentido, os requerentes afirmam sua legitimidade e interesse processual para obtenção da presente medida cautelar antecedente e preparatória, pois não se enquadram em nenhum dos impeditivos contidos na Lei de Recuperação Judicial,



Extrajudicial e Falências, em seu artigo 2º e seguintes¹⁸, declarando, neste ato, ainda, que cumprem todos os requisitos previstos no art. 48 da LRF, quais sejam: (i) exercem regularmente suas atividades há muito mais do que os dois anos exigidos pela LRF; (ii) jamais foram falidas (**doc. 19-Certidão negativa de Falência e RJ**); (iii) jamais requereram ou obtiveram concessão de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial (**doc. 19-Certidão negativa de Falência e RJ**); e (iv) seu administrador e sócia controladora jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (**doc. 20-Certidões negativas criminais**), bem como estão providenciando os documentos necessários para o ajuizamento do pedido principal.

Como já informado anteriormente, os requerentes são produtores agrícolas, de uma família de produtores rurais septuagenária, exercendo a atividade econômica organizada do começo ao fim do processo de plantio, colheita e comercialização de grãos (trigo, milho e soja). Trata-se de pai (Sr. Moises Serpa) e filho (Sr. Marcos Serpa) que exercem suas atividades em 21 (vinte) propriedades rurais (**vide doc. 05-Matrículas**) e faturamento anual médio de R\$ 2.000.000,00 (**vide doc. 06-Declarações IRPF**), nunca foram falidos ou pediram recuperação, bem como nunca foram condenados por nenhum crime previsto nesta lei.

Assim, deve ser reconhecida a legitimidade ativa e o interesse processual dos requerentes para seguir com pedido recuperacional, na forma da LRF – e, por consequência, para postular esta medida cautelar antecedente, cuja função precípua é justamente a de preservar as propriedades rurais, seus ativos e assegurar a própria eficácia do processo recuperacional.

04.4. *Periculum In Mora* – Perigo de dano irreparável | Risco ao resultado útil do processo principal | Inexistência de perigo de dano reverso

¹⁸ Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.



Como mencionado ao longo deste petitório, os requerentes tem forte atuação no setor agrícola do Município de Nonoai-RS, contando com diversos contratos ativos, exercendo forte papel na sociedade, sendo certo que sua atividade possui função social.

Entretanto, as atividades dos requerentes e, consequentemente, a existência dos empregos por ela gerados e contribuição direta com a economia local e Estadual, corre sérios riscos de insolvência e extinção, em razão: (i) do risco iminente de busca e apreensão das máquinas e equipamentos agrícolas, todos essenciais à manutenção das atividades dos requerentes; (ii) do risco de bloqueio em decorrência das execuções que serão ajuizadas pelas instituições financeiras e fornecedores dos requerentes, bem como da execução direta de garantias e retenção, bloqueios e/ou compensação de valores em contas correntes ou vinculadas dos requerentes, por força das cláusulas unilaterais dos contratos bancários; (iii) do risco da perda das propriedade rurais às credoras fiduciárias Syngenta; e (iv) principalmente, a dificuldade de se obter em curto prazo um acordo com todos os seus credores relevantes para que não adotem medidas tão agressivas.

Veja, Excelência, como já mencionado, os requerentes estão buscando soluções no mercado para solução da crise enfrentada, empregando esforços diários para cumprimento das suas obrigações – contudo, sem linhas de crédito do governo e com instituições financeiras privadas, não lhes restou alternativa senão o ajuizamento da presente tutela, a fim de garantir o resultado de eventual processo de recuperação, necessário para reestruturação de seu passivo e pagamento justo e equitativo de seus credores.

Consoante já noticiado, referido direito encontra-se ameaçado pela iminência de um colapso financeiro no fluxo de caixa dos requerentes, em razão de bloqueios e constrições patrimoniais oriundas dos processos executórios, vide documentação anexa, assim como pelo iminente ajuizamento de novas medidas executórias por parte de credores ou, ainda, retenções em suas contas correntes em razão do vencimento antecipado dos



contratos bancários, e, o pior de todos, o risco de as credoras fiduciárias Syngenta promoverem a consolidação da propriedade das áreas rurais oferecidas como garantia por alienação fiduciária, que se dá rapidamente por meio de medida administrativa diretamente junto ao Registro de Imóveis – o que por certo ocorrerá em razão da crise enfrentada pelos requerentes. Tais medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar até mesmo o início de um eventual processo de recuperação, uma vez que subtrairão as propriedades rurais e ativos relevantes para o soerguimento dos requerentes e o pagamento de suas despesas correntes e débitos existentes, sujeitos ao futuro procedimento recuperacional.

Isso porque, como já elucidado, para o desenvolvimento das atividades agrícolas dos requerentes são essenciais as terras (lotes rurais), as máquinas e os equipamentos agrícolas.

Todavia, diante dos reflexos da crise enfrentada, ora mencionados, aos requerentes tornou-se dificultosa a adimplência das contraprestações devidas aos credores, estando eles em vias de tomar os bens dos requerentes, em que pese estes serem essenciais à manutenção de suas atividades e necessários ao pagamento das despesas em aberto e futuras.

Permitir o prosseguimento da tomada dos bens, da maneira como for, significa tolher o direito dos requerentes de prosseguir com sua atividade empresarial, o que, claramente, está desalinhado com o princípio da preservação da empresa, disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05.

Ora, não se pode olvidar que o objetivo precípua da Lei Recuperacional é, indubitavelmente, a manutenção da atividade empresarial exercida por aqueles que passam por uma crise momentânea e superável que, se considerada no presente caso, certamente impediria o prosseguimento destes atos fundado no inadimplemento de créditos integralmente sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.



No entanto, os impactos de eventual prosseguimento das medidas executórias, ou a consolidação da propriedade dos lotes rurais pelas credoras fiduciárias, na rotina empresarial dos requerentes seriam catastróficos e absolutamente contrários ao interesse público de preservação da empresa, de sua função social e do desenvolvimento econômico, sendo a manutenção da posse de seus bens, imprescindível para a continuidade das atividades agrícolas dos requerentes, que já foram tão massacrados pela crise econômica que vem enfrentando.

Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou pela possibilidade de manutenção da posse dos bens aos requerentes, quando essenciais à atividade, como no caso em tela:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS. PRAZO. CASO CONCRETO. Possibilidade de manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação, considerando a essencialidade destes para a continuidade da principal atividade das recuperandas e possibilidade de cumprimento do plano. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Prazo de manutenção determinado. RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDO. (TJ-RS - AI: 70083747378 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 30/09/2020, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2020)

Além disso, da interpretação sistemática da Lei 11.101/2005, conclui-se que apesar da LRF, em seu art. 6º prever que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, a apreciação definitiva do pedido principal e seu respectivo deferimento só terá lugar após a organização de diversas frentes de trabalho e preparação de farta documentação.

No entanto, os requerentes necessitam URGENTEMENTE que lhes seja deferida a tutela cautelar antecedente pleiteada ao final desta, a fim de assegurar a manutenção de suas operações e a proteção de seu caixa e ativos – mesmo os bens dados em garantia com alienação judicial – a fim de que possam resolver a crise momentânea em ambiente equilibrado e respaldado pelo poder judiciário, sendo que a concessão de tal



medida é essencial para evitar o colapso de suas atividades até o ajuizamento do pedido principal.

Ademais, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos formulados ao final – essenciais para manutenção das atividades dos requerentes – não trazem qualquer risco ou prejuízo aos seus credores, que, certamente, seriam prejudicados pelo encerramento das atividades dos requerentes.

Assim, trata-se de um juízo de ponderação de valores, que deve ser observado pelo MM. Juízo, a quem é imposto avaliar a solução mais adequada e efetiva para lidar com as circunstâncias do caso concreto, com base no Poder Geral de Cautela, que se encontra positivado no CPC, art. 301¹⁹.

De um lado, busca-se garantir a utilidade do eventual futuro processo de recuperação a ser ajuizado pelos requerentes, em que estarão em jogo os interesses de diversos de credores, evitando-se assim as conhecidas e gravosas consequências da falência, que não será interessante, nem mesmo, às instituições financeiras e às credoras fiduciárias que geraram a necessidade de ajuizamento da presente tutela.

De outro norte, estará a restrição temporária de direitos de alguns poucos credores de executarem créditos que estarão sujeitos à recuperação a ser eventualmente ajuizada, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar.

Por fim, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos ora formulados, ao mesmo tempo em que se mostram essenciais para que os requerentes tenham a oportunidade de superar a sua momentânea crise, não trazem qualquer risco de dano aos credores. Isto porque o que se pede é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos

¹⁹ Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.



e de excussão de garantias e consolidação da propriedade pelas credoras fiduciárias Syngenta, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que instaurado processo de reorganização, sem prejuízo da própria tutela de urgência cautelar em caráter antecedente poder ser revogada a qualquer tempo, ao teor do art. 296 do CPC²⁰, havendo ainda a suspensão do curso da prescrição das obrigações. Ademais, a espera, por força da antecipação do *stay period*, em tese, não lhe retira o direito aos seus créditos, que serão posteriormente corrigidos na forma da lei.

05. DA TRAMITAÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Conforme exposto durante a presente exordial, os requerentes enfrentam delicado momento financeiro, em que buscam socorro judicial para que tenham o folego necessário à adoção das medidas de reestruturação com o objetivo de equacionar seus passivos e garantir a continuidade de suas atividades e função social.

Nesse sentido, não se descuida que a publicidade dos atos processuais constitui um dos princípios basilares do nosso sistema processuais, entretanto, a natureza dos fatos narrados neste petório poderão, até a apreciação da tutela cautelar pretendida, acarretar em prejuízos severos aos requerentes, uma vez que terão a crise enfrentada exposta, o que permitirá às instituições financeiras e fornecedores de bens e serviços, e sobretudo as credoras fiduciárias Syngenta, que adiantem as medidas coercitivas que se busca interromper com esta medida.

Desta feita, neste caso, é necessário restringir a publicidade dos autos, ao menos até a apreciação dos pleitos ora formulados, ante a necessidade de proteger o interesse social – função social e manutenção das atividades econômicas dos requerentes.

²⁰ Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.



Sendo assim, de forma excepcional, dada as particularidades dos pedidos ora formulados, requer a tramitação do feito em segredo de justiça, somente até a apreciação do pedido liminar, nos exatos termos do art. 189, inciso I do CPC²¹.

06. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto e com fulcro nos artigos 189 e 6º, §12 da Lei 11.101/2005, bem como nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, é a presente para **REQUERER em caráter de URGÊNCIA, que seja concedida a tutela cautelar em caráter antecedente**, preparatória de pedido de processo recuperacional, para:

a. Deferir a tramitação do feito em segredo de justiça, somente até a apreciação do pedido liminar, nos exatos termos do art. 189, inciso I do CPC

b. Reconhecer a essencialidade das áreas de terras rurais, bens, máquinas e equipamentos agrícolas dos requerentes, conforme documentação anexa (**vide docs. 05, 06, 14, 17, 22**), vedando a realização de toda e qualquer medida de busca e apreensão e reintegração de posse que venha a ser intentada pelos credores, bem como de bens, máquinas e equipamentos essenciais às atividades dos mesmos, sob pena de inviabilizar a continuidade das atividades dos requerentes;

c. Antecipar os efeitos do *stay period* (art. 6º, §§4º e 12 da LRF), determinando a suspensão de todos os atos de constrição e expropriação em face dos requerentes, inclusive nas obrigações em que os requerentes figurem como avalistas, fiadores, alienantes (**vide docs. 12, 13, 14, 15 e 21**);

d. Determinar a suspensão dos efeitos do inadimplemento, impedindo o vencimento antecipado dos contratos dos requerentes com as instituições

²¹ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social;



financeiras e outros credores elencados na relação anexa (**vide docs. 12, 13, 14 e 21**), bem como impedindo o vencimento antecipado da dívida e qualquer direito de retenção de valores nas contas correntes das requerentes, inclusive qualquer direito de compensação contratual ou liquidação de operações e realização de execução de garantias e travas bancárias;

e. Determinar a suspensão dos efeitos do inadimplemento, impedindo o vencimento antecipado dos contratos dos requerentes **com as credoras fiduciárias** (**vide doc. 15**), e sobretudo **suspendendo qualquer medida para a consolidação da propriedade dos lotes rurais matrículas ns. 5333, 6646, 6970 e 735** do RI de Nonoai-RS para os credores fiduciários Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., CNPJ n. 60.744.463/0001-90 e Syngenta Seeds Ltda., CNPJ n. 28.403.532/0001-99;

f. Em relação aos eventuais créditos extraconcursais, determinar a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação dos requerentes;

g. Preservar todos os contratos necessários à manutenção das atividades dos requerentes, inclusive linhas de créditos e fornecimentos.

h. Suspender qualquer determinação de registro em cadastros de inadimplentes referentes à créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial.

i. Em razão do deferimento da presente tutela, requer-se que a decisão sirva como ofício judicial, para que os patronos dos requerentes possam encaminhar diretamente a credores e/ou processos judiciais e registro de imóveis em que foram autorizados consolidação da propriedade dos lotes rurais, bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.



j. Uma vez deferida a tutela requerida, seja **concedido o prazo de 30 dias**, conforme disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil, para os requerentes ingressar com a Ação de Recuperação Judicial.

k. Protestam justificar os fatos que se relacionam com os pressupostos deste pedido cautelar por todos os meios admissíveis em direito, como juntada de novos documentos e realização de perícias.

l. Por fim, que todas as publicações e intimações e qualquer ato de comunicação na presente demanda sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome **da Dra. Patrícia Rocha Câmara Mesa Casa, inscrita na OAB/SC n. 18305**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins de alçada.

Nesses termos, pedem deferimento.

Chapecó, SC, 08 de setembro de 2023.

PATRÍCIA ROCHA CÂMARA MESA CASA
OAB/SC 18.305

RODRIGO ERNANI MESA CASA
OAB/SC 37.804

JEANNE KELLY MANTELLI
OAB/SC 52.863



Documentos juntados:

- 01.** Petição inicial;
- 02.** Procurações;
- 03.** Consultas CNPJ, cópias documentos pessoais e certidões de casamento dos requerentes;
- 04.** Comprovante de endereço;
- 05.** Matrículas dos lotes rurais;
- 06.** Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos Requerentes do Ano-Calendário 2018 a 2022;
- 07.** Relatório de estiagem de 07/2022;
- 08.** Matérias sobre aumento valores dos insumos;
- 09.** Matéria do agravamento da crise no agro em razão da pandemia;
- 10.** Matéria onde cooperativas buscam renegociar dívidas;
- 11.** Planilha de receitas, despesas e resultados do Ano-Calendário 2018 a 2022;
- 12.** Planilhas das dívidas – riscos execuções;
- 13.** Contratos e extratos Bancários;
- 14.** Cédulas bancárias e outras dívidas;
- 15.** Contratos credoras fiduciárias Syngenta;
- 16.** Consulta CNPJ e quadro de sócios da empresa JPM Insumos Agrícolas Ltda.;
- 17.** Vídeo do trator que tombou na lavoura;
- 18.** Cópia AI n. 50546032520238217000, julgado pela Sexta Câmara Cível do TJRS;
- 19.** Certidões de Falência e RJ dos requerentes;
- 20.** Certidões criminais dos requerentes;
- 21.** Cópia da Execução n. 5002184-28.2023.8.21.0113 - Gasol em face de Marcos;
- 22.** Certidão de registro dos veículos dos requerentes.